



Número: **0600112-74.2024.6.10.0006**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06001100720246100006**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO (REQUERENTE)	
	SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, formada pelos partidos PSB, AGIR, MDB E PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (IMPUGNANTE)	
	ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (INTERESSADO)	
A ESPERANÇA VOLTOU [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE] - SÃO JOÃO DO SOTER - MA (INTERESSADO)	
AVANTE - SAO JOAO DO SOTER - MA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA (IMPUGNADO)	
	FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123232767	13/09/2024 18:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600112-74.2024.6.10.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, FORMADA PELOS PARTIDOS PSB, AGIR, MDB E PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212, ALCICLEIA DE LIMA SILVA - MA27424, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036, HUGO MACIEL SILVA - MA16865, ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR - MA23189, WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA - MA21030

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ALCICLEIA DE LIMA SILVA - MA27424, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036, HUGO MACIEL SILVA - MA16865, ISMAEL PEREIRA GOMES JUNIOR - MA23189, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA - MA22254, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212, WILIANA FRANCISCA DE SA VIEIRA - MA21030

IMPUGNADO: LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA

INTERESSADO: A ESPERANÇA VOLTOU [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTU/CIDADANIA)/AVANTE] - SÃO JOÃO DO SOTER - MA, AVANTE - SAO JOAO DO SOTER - MA - MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR - MA18023

SENTENÇA

A coligação A ESPERANÇA VOLTOU apresentou Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2024, para concorrer com o número 45.

Publicado o edital, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, o requerente sofreu impugnação ofertada pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, formada pelos partidos PSB, AGIR, MDB E PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, conforme ID n.º 122738108.

A Coligação Impugnante aduz que o “*requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido, pois há incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 - Lei das Inelegibilidades -, em decorrência da reprovação, pela Câmara Municipal,*

de suas contas anuais de prefeita de São João do Sóter, referentes ao exercício de 2010.”. Narra que, em “23 de novembro de 2016, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 8.258/ 2005 - Lei Orgânica do TCE/MA -, e do art. 172, I, da Constituição Estadual, o plenário da Corte de Contas decidiu seguir o parecer do Ministério Público de Contas, e julgou como REPROVADAS as contas de governo, do exercício de 2010, do município de São João do Sóter/MA, de responsabilidade da impugnada.”

Menciona que em referido processo houve reconhecimento de “irregularidades insanáveis presentes nas contas” e informa que em 19/01/2017 o processo transitou em julgado e que em “03 de abril de 2020, a Câmara de Vereadores realizou sessão plenária de julgamento das contas, e assim, decidiu por manter o parecer prévio - PL TCE nº 110/2016, REPROVANDO as contas de responsabilidade da impugnada referentes ao exercício de 2011” e que “Para tornar pública a decisão da Câmara, cumprindo-se as formalidades exigidas, foi editado, promulgado e publicado o Decreto legislativo nº 001/2020, que versa sobre a desaprovação das contas[...]. No Mural da Câmara de Vereadores e no Diário Oficial do Município (que utilizava o Diário Oficial da Federação dos Municípios do Maranhão – FAMEM), na edição n. 2360, de 04 de junho de 2020, páginas 46 e 47”.

Em seguida apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema e alega que “Os textos normativos caem como uma luva para a presente impugnação, já que todos os requisitos necessários para o reconhecimento da causa de inelegibilidade estão presentes e evidentes, e não há dúvida sobre a higidez das decisões tomadas nessa maratona que é o julgamento das contas de prefeito.”.

A Impugnante acrescenta que “a candidata Luzia deixou de apresentar as certidões criminais estaduais e para fins eleitorais, documentos imprescindíveis para aferir a inexistência de condenações que possam constituir causa de inelegibilidade” e ao final requereu “Seja ao final julgada totalmente procedente a presente ação, com o indeferimento do registro da candidatura da impugnada”.

Instruiu o pedido com procuração, PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 110/2016, RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 6818/2015, Cópia de Diário Oficial dos municípios, Cópias de Ofício do TCE, Do Decreto Legislativo, Ata de sessão da câmara e documentos da Câmara de Vereadores.

Constatada ausência de documentos no RRC, a candidata foi intimada para se manifestar, bem como notificada para contestar a Impugnação.

A Impugnada em petição sob id 122928515, requereu dilação de prazo para juntar certidões e juntou certidão de distribuição para fins gerais de 1º grau do TJ MA.

E quanto irregularidade das contas eleitorais, apresentou comprovante de pagamento de multa eleitoral (id 122928530).

Por fim, a Impugnada apresentou contestação sob id 122962455, na qual alega que “o Impugnante deixou de alinhar em sua pretensão, recente decisão florescida no próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), mais precisamente no âmbito do Processo nº 5081/2021 do TCE/MA, que, por meio de despacho, deferiu o requerimento preterido e suspendeu todos os efeitos do Parecer Prévio PLTCE/MA nº 110/2016, proferido nos autos do Processo nº 4424/2011, determinando ainda, a retirada da Impugnada da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares”.

E explica que referida decisão observou que houve nulidade na citação no âmbito do julgamento das contas e que “Nesse sentido, temos a desconstituição do Parecer Prévio nº 110/2016, conseqüentemente, retira a eficácia do Decreto Legislativo nº 001/2020, que versa sobre a confirmação da desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2010”.

Cita, pois, jurisprudência do STF sobre o tema e argumenta que “é manifesta a perda de eficácia do Decreto Legislativo nº 001/2020, tendo em vista que, o Parecer Prévio nº 110/2016,



que serviu de base para a manutenção da desaprovação da prestação de contas, está com seus efeitos suspensos, como comprovado é especificado anteriormente”.

A Impugnada redarguiu, também, que *“o Parecer Prévio nº 110/2016 não imputou débito ao Gestor e muito menos multa, apresentando apenas uma série de irregularidades, sem enfoque ou destaque sobre prejuízos ao erário municipal, apenas concluindo pela desaprovação. [...] percebe-se que se trataram apenas de erros formais, de não apresentação de planilhas financeiras, ou documentos que deveriam ser anexados junto a prestação de contas, em nada restando destacado sobre um prejuízo financeiro a Municipalidade e muito menos sobre imputação de débito em desfavor do Gestor”.*

Defende, pois, que não estão presentes os requisitos do art.1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/1990, e acrescenta a ressalva do §4º-A do mesmo art.1º, quanto a ausência de imputação de débito, explicando que *“não é qualquer rejeição de contas que dá ensejo a inelegibilidade prevista na referida alínea “g”, mas sim, a rejeição de contas que reconheça irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa e que tenha imputação de débito ao responsável.”.*

O Impugnado alegou, ainda, a questão relacionada a inexistência de ato doloso de improbidade, e defendeu que não é mais admitido dolo genérico, e que, no caso, *“os fatos não foram descritos; 2) nem mesmo por mera alegação houve a tipificação do ato doloso de improbidade administrativa; não se pode presumir que eventual rejeição de contas, por si só, dê ensejo a inelegibilidade da referida alínea “g””.*

Encerra a contestação informando que estão presentes as condições de registrabilidade, com juntada de certidões obrigatórias, e requer o julgamento improcedente da impugnação.

Anexou à defesa PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 110/2016, cópia de despacho Processo nº 5082/2021 - TCE-MA; e certidões do TJ MA;

Informação do Cartório Eleitoral ID nº 122980210 acerca dos dados necessários para apreciação do pedido relata que a candidata *“deixou de juntar a Certidão de Quitação Eleitoral referente à anotação do ASE: 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Data da Ocorrência: 07/10/2018 - Motivo: 5 - JULGADAS NÃO PRESTADAS/MANDATO DE 4 ANOS - Complemento: 7 - DEPUTADO ESTADUAL e a Certidão de Objeto e Pé da Justiça Federal de 1º grau, conforme diligenciados.”.*

A Impugnada peticionou (id 122962579) requerendo juntada de certidão de objeto e pé, com o fim de cumprir diligência e em petição sob id 123027301 manifestou-se sobre a anotação do ASE 230.

O representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer sob id 123051597, manifestou-se pelo indeferimento do Registro de Candidatura.

A Impugnada, em última manifestação sob id 123087869, anexou *“cópia integral do Processo nº 0600415-09.2024.6.10.000 (Pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas), onde a Requerente demonstra que já deu entrada em seu pedido de regularização da não prestação de contas referente as eleições gerais de 2018 (Cargo de Deputado Estadual), restando o mesmo pendendo de emissão de Parecer pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de julgamento em instância competente, qual seja, o Tribunal Regional Eleitoral.”.*

E defendeu que consta nos autos *“comprovante de pagamento e peças complementares que comprovam que a multa eleitoral referente a anotação ASE: 230 já se encontra devidamente quitada, não podendo mais subsistir tal anotação”* e lembra que *“a Súmula nº 50 do TSE, menciona que, o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”.*

Era o que havia a relatar. Decido



O Partido teve seu DRAP Processo0600109-22.2024.6.10.0006 (processo principal) julgado e deferido, o que possibilita a análise dos pedidos de registro a ele vinculados.

A candidata sofreu impugnação sob alegação de que estaria incidindo na inelegibilidade prevista no art.1º, I, g, da LC 64/1990, bem como alegação de que a Impugnada não teria entregado todas as certidões necessárias para fins de registro de candidatura.

Passo ao exame da primeira situação, cujo art.1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990 enuncia o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;;

Sobre esse tema, importa mencionar a redação do § 4º-A acrescido pelo art. 2º da LC nº 184/2021.

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Sobre esse §4º-A cabe ressaltar que de acordo com a Jurisprudência que se formou pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica aos agentes que tem julgamento político, posto que em tais julgamentos, apenas se aprova, aprova com ressalvas ou rejeita as contas, sem imposição de qualquer penalidade, conforme se extrai da ementa do RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602597-89.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO, do qual cito seguinte excerto:

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO

2. Consoante o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]”.

3. De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, “[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não

se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa

5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade.

6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa

Sobre a alegação da Impugnada de que "*a desconstituição do Parecer Prévio nº 110/2016, conseqüentemente, retira a eficácia do Decreto Legislativo nº 001/2020, que versa sobre a confirmação da desaprovação de suas contas do exercício financeiro de 2010*" não prospera, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "*O fato de o Tribunal de Contas ter emitido novo parecer prévio, desta vez recomendando a aprovação das contas, não subtrai do Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo*" conforme [Ac. de 30.10.2008 no AgR-REspe nº 32597, rel. Min. Joaquim Barbosa.](#)

Colocadas essas premissas, cabe mencionar as balizas apresentadas por José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 20 ed. Atlas. Barueri. 2024. Pag. 230) :

A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irreversível no âmbito administrativo; (f) emanada do órgão competente para julgar as contas.

Cabe ressaltar que entre esses requisitos, o enquadramento da irregularidade como insanável e caracterização do ato como doloso de improbidade administrativa é feito pela Justiça Eleitoral a partir da análise do caso concreto.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, o Impugnante juntou cópia de PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 110/2016 (id 122738110), no qual aponta as diversas irregularidades que levaram a opinar pela desaprovação das contas da Impugnada. E anexou cópia do Decreto Legislativo 001/2020, que aquiescendo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, desaprova



as contas da Impugnada referentes ao exercício de 2010.

Portanto, no caso, temos uma prestação de contas de agente público, julgada pelo órgão competente (art.31, §2º, da CF), conforme Decreto Legislativo 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, em 4/6/2020 (Id 122738163).

Dessa forma, cabe a este Juiz Eleitoral verificar se os vícios apontados na prestação de contas são insanáveis e se configuram ato doloso de improbidade administrativa, matéria afeta a esta Justiça Especializada haja vista que o Tribunal de Contas não se aprofunda sobre tais aspectos.

Para atingir tal desiderato, devemos analisar os vícios que levaram a desaprovação das contas da gestora, previstos no PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 110/2016, a saber:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1370/2012 UTCOG-NACOG 04:

1. não comprovação da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) previsto no orçamento descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2, letra “a”);

2. saldo financeiro insuficiente (R\$ 737.760,92) para garantir o pagamento dos restos a pagar (R\$ 3.055.273,77) afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

3. a lei que estabelece a contratação de servidores por tempo determinado foi enviada desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, desatendendo a parte final disposta no Anexo, I, Módulo, I, item VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);

4. não comprovação de divulgação do processo seletivo simplificado, atendendo aos princípios da impessoalidade e publicidade (caput do art. 37, da Constituição Federal), nas contratações temporárias (526) ocorridas no exercício financeiro de 2010 (seção IV, subitem 6.6);

5. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

6. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1, letras ‘a.1’ e ‘b.1’);

7. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção



IV, subitem 13.3 (grifei)

Trazendo à baila mais uma vez lição de José Jairo Gomes (*op cit*, pág.231) ele explica que

“insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar danos ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública”

De acordo com a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizam irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa e atraem a inelegibilidade do art.1º, I, g, da LC 64/90, as seguintes condutas: desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não recolhimento de contribuições previdenciárias e inércia do gestor público em reduzir o déficit público.

No caso em tela, os itens 1 e 2 do parecer técnico são semelhantes a esses atos que Tribunal Superior Eleitoral considera *irregularidade insanável* que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade sob análise.

Portanto, ao valorar as condutas que ensejaram a rejeição das contas da requerente/impugnada em seu conjunto, verifico que são erros graves com valores vultosos, que ferem os princípios da atividade administrativa e geradores de danos ao erário. Reputo, pois, como insanáveis e caracterizadoras como ato doloso de improbidade administrativa, pondo uma nódoa na vida pregressa da candidata (art.14, §9º, da CF), aptas a configurar a inelegibilidade prescrita no art.1º, I, g, da LC nº 64/90.

Prosseguindo no exame das questões postas em discussão, cabe informar que nos autos a Impugnada preenche as condições de elegibilidade contidas no art.14, §3º da CF, quanto a filiação partidária, nacionalidade, domicílio eleitoral, idade mínima, bem como não constatou a existência de condenação transitada em julgado ou em 2º grau de jurisdição.

Por outro lado, ela não comprovou que esteja quite com a Justiça Eleitoral, exigência contida no inciso VI do §1º do art.11 da Lei 9504/1997 (Lei das Eleições).

Conquanto ela alegue que tenha pago a multa eleitoral na qual fora penalizada para efeito de quitação, entretanto, no caso dos autos, a ausência de quitação não diz respeito a aplicação de multa eleitoral, mas, sim, por conta de julgamento das contas eleitorais como não prestadas, na forma do art.80 da Res TSE 23.607/2019.

Com efeito, nos termos dessa regra, *"A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*

In casu, enquanto não houver uma decisão julgando o requerimento de regularização das contas não pode-se inferir que houve efetiva apresentação das contas. No caso, a Requerente apresentou o pedido de regularização somente em 01/08/2024 (id 123087870) e conforme a própria Impugnada relata em sua última manifestação sob id 123087869, o processo no qual ela preteia a regularização de suas contas ainda não teve julgamento. Assim, conforme dicção do inciso IV do §2º do art.80 da Res TSE 23.607/2019, o requerimento de regularização das contas *“não deve ser recebido com efeito suspensivo”*.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do MPE, julgo PROCENTE a presente ação de impugnação de registro de candidatura e, em consequência, INDEFIRO o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA para disputar o cargo

de Prefeito nas eleições municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda-se com os registros necessários, inclusive no Sistema CAND.

Caso interposto recurso, determino desde já a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões após o qual, com ou sem apresentação, os autos serão imediatamente remetidos ao TRE/MA na Classe Recurso Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e não havendo providência a tomar, arquivem-se.

A presente sentença poderá servir de mandado.

Cumpra-se.

Caxias, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

